



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 682-B, DE 2021

(Da Sra. Major Fabiana e outros)

Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARLA ZAMBELLI); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MAJOR FABIANA)

Dispõe sobre a prática de cinoterapia,
modalidade de terapia assistida por cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Art. 2º A cinoterapia consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de cães adequadamente selecionados, treinados e certificados.

Art. 3º A seleção, treinamento e certificação de cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem ser realizadas por equipe multidisciplinar composta por médico veterinário, que atestará as condições de saúde do animal, por cinotécnico com comprovada formação específica na área, responsável pelo devido treinamento e seleção comportamental dos animais, além de outros profissionais que possuam habilitação adequada, compatível com o perfil do paciente a ser tratado, na forma do regulamento.

Art. 4º Os cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem apresentar aptidão para o trabalho de facilitação terapêutica, apresentando características adequadas para tal, como ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado, além de estar em perfeito estado de saúde, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os cães designados para a cinoterapia deverão ser obrigatoriamente identificados através da inserção de chip eletrônico subcutâneo, que será único para cada animal.

Parágrafo único. O órgão nacional de vigilância sanitária manterá sistema eletrônico com o registro dos cães habilitados para a prática de cinoterapia, contendo, pelo menos, dados de identificação e de saúde.

Art. 6º Os cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem receber tratamento adequado de forma a não sofrerem maus tratos ou serem submetidos a condições de trabalho ou moradia prejudiciais ou inadequadas, devendo ser examinados na periodicidade definida pelo regulamento, por médico veterinário devidamente registrado no conselho de classe, que registrará os atendimentos em carteira eletrônica de saúde.

Parágrafo único. O médico veterinário que detectar sinais sugestivos de maus-tratos ou de condições que inviabilizem a participação do animal em sessões de cinoterapia deverá comunicar o órgão sanitário local e registrar seus achados na carteira eletrônica de saúde.

Art. 7º Fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte, desde que preenchidos todos os requisitos desta Lei e do regulamento, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - estar no desempenho de suas funções terapêuticas;
- II - encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;
- III - permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão.

Art. 8º O Sistema Único de Saúde deverá fornecer os serviços de cinoterapia, sempre que houver prescrição médica em conformidade com Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Ficam os órgãos de segurança pública autorizados a prestar os serviços de cinoterapia, desde que cumpridas as exigências previstas nesta Lei.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, sem prejuízo das eventuais sanções penais cabíveis.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cinoterapia, ou terapia assistida por cães, é uma prática que consiste na participação desses animais em sessões terapêuticas, interagindo com os pacientes.

Vários estudos científicos têm demonstrado que a convivência com animais de estimação é bastante benéfica para a saúde física e psíquica das pessoas¹. O que se sabe atualmente é que os cães podem contribuir, também, no tratamento de diversas condições, como por exemplo ansiedade, pressão arterial, alta frequência cardíaca, triglicérides, colesterol, estresse e depressão, entre outras².

No Brasil, a cinoterapia vem sendo utilizada há mais de sessenta anos, tendo iniciado provavelmente com a pioneira psiquiatra Dra. Nise da Silveira, ainda de forma experimental³. Mais recentemente, a prática vem se difundindo e se tornando mais profissional, atendendo aos requisitos sanitários e se baseando no que preconiza a literatura científica.

Embora já estabelecida no nosso País, falta uma legislação que estabeleça parâmetros de segurança. Este Projeto de Lei tem o objetivo de definir as regras básicas para a cinoterapia, para garantir a saúde e bem-estar dos cães terapeutas e também dos pacientes que serão assistidos.

Assim como na equoterapia, a cinoterapia poderá ter grande participação ativa das corporações de segurança pública, que na maioria das

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/12/14/por-que-ter-um-bicho-de-estimacao-faz-bem-para-a-saude-ciencia-explica.htm>

² <https://www.petz.com.br/blog/saude-e-cuidados/cao-terapeuta/>

³ https://www.psiquiatriageral.com.br/terapia/animais_terapeutas.htm

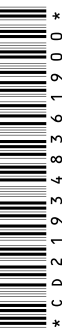


vezes prestam o serviço sem qualquer retorno financeiro que possibilite melhorias no atendimento ao público. Nossa ideia é que possam prestar tais serviços e receber contraprestação por eles, inclusive pelo SUS.

Desta forma, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



Dep. Bia Kicis - PSL/DF
 Dep. Coronel Tadeu - PSL/SP
 Dep. Aline Sleutjes - PSL/PR
 Dep. General Girão - PSL/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

XII - imposição de mensagem retificadora; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). ([Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Autor: Major Fabiana - PSL/RJ; Bia Kicis - PSL/DF; Coronel Tadeu - PSL/SP; Aline Sleutjes - PSL/PR; General Girão - PSL/RN

Relatora: Deputada Carla Zambelli

I – Relatório

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, incisos II e VI e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º, § 2º e §3º da Constituição Federal, dispor, sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

A cinoterapia nos termos do que dispõem o art. 2º da referida proposição, *“consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de cães adequadamente selecionados, treinados e certificados”*.¹

Da análise de artigos científicos acerca do tema, tem-se que o tratamento proposto é uma de algumas das espécies de “Terapia Assistida por Animais (TAA)”.

Segundo se observa de alguns estudos científicos², *in verbis*:

1 Proposta de Projeto de Lei 682/2021. Art. 2º. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271944>, Acesso em 17/06/2021.

2 CINOTERAPIA: UMA TERAPIA PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS COMO FORMA DE REABILITAÇÃO. Carine Nascimento da Silva, Acadêmica do Curso de Fisioterapia- Universidade de Cruz Alta, Bolsista PIBEX-UNICRUZ, kaca_nascimento@hotmail.com; 2 Aimê Cunha Arruda, Acadêmica do Curso de Fisioterapia- Universidade de Cruz Alta, Bolsista PIBIC-FAPERGS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781745800>



A Cinoterapia é uma técnica inovadora, que visa realizar o desenvolvimento humano e incentivar a relação homem e animal (cão), contribuindo para que os praticantes estimulem suas capacidades físicas, cognitivas, sociais e funcionais necessárias para seu desenvolvimento biopsicossocial, contribuindo assim, para a sua educação. Essa prática pontua, principalmente, a necessidade de estabelecer vínculos com animais, os quais são conhecidos como objetos transacionais, estabelecendo a segurança do praticante. [...]

[...] a Cinoterapia tem inúmeros benefícios e efeitos eficazes, sendo válida para todas as idades e circunstâncias, sendo que em crianças e em pessoas com transtorno global do desenvolvimento, deficiência mental, dificuldades escolares os resultados são mais satisfatórios, oferecendo-lhes benefícios no processo terapêutico, agindo de modo coadjuvante e promovendo uma melhor socialização entre os pacientes e o meio em que vivem. [...]

A busca por medidas alternativas para o tratamento de saúde é preconizada pela constituição federal em vários de seus dispositivos, o Título VIII; Capítulo II; Seção II em artigo 196 traz que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (grifo nosso).

Sendo o que havia para se manifestar sobre o objeto da proposição, passa-se a análise de sua pertinência junto às competências regimentais dessa comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - Da Competência desta Comissão

aimecunha4@gmail.com; 3 Candida Elisa Manfio, Pós-Doutora em Melhoramento Vegetal - Professora Adjunta da Universidade de Cruz Alta. cmanfio@unicruz.edu.br; 4 Mestrado em Estado Maior – Coronel de Cavalaria –Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas - EASA (2014-2015). paulosergiofelipealves@yahoo.com.br.; 5 Professora Doutora em Educação , orientadora da pesquisa, pós doutoranda em educação da UFSM. Prof. Da Universidade de Cruz Alta. vaneza.cauduro@terra.com.br; Disponível em: file:///C:/Users/p_269517/Downloads/1048-Texto%20do%20artigo-2509-1-10-20180306.pdf; Acesso em: 17/06/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Zambelli
 Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781743800>



Nos termos do art. 32, inciso XIII, alíneas “a”; “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o objeto da proposição, que dispõem “*sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães*” mostra-se alinhado às competências desta comissão.

III - Voto da Relatora

A cinoterapia, como método educacional e terapêutico que utiliza o cão, a partir de uma abordagem interdisciplinar, entre as áreas da saúde e educação, dessa relação, principalmente com o cão, o mesmo está sendo inserido, gradativamente, nas técnicas terapêuticas a fim de promover a distração, recreação e o bem-estar dos pacientes por meio do contato dos animais com essas pessoas.

A Terapia Assistida por Cães (TAC) trabalha para desenvolver *questões sociais, educacionais e terapêuticas que são proporcionadas no contato e socialização do praticante com o cão, com foco na estimulação de habilidades e capacidades pessoais, sempre com mediação de profissionais da saúde e educação.*³

A cinoterapia tem contribuído para o desenvolvimento de pessoas com necessidades especiais. Como a terapia tem um caráter multidisciplinar, isso faz com que diversas áreas e capacidade do ser humano sejam atingidas. A terapia assistida por cães acarreta ao participante um desenvolvimento global e satisfatório.

Considerando que os animais possuem proteção nas Leis Nacionais, como o Decreto 24.645, de 10 de junho de 1934 (Brasil, 1934), que estabelece medidas de proteção aos animais e a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), que trata sobre os crimes ambientais, entre eles os maus tratos aos animais, o projeto de lei 682 de 2021, vem reforçar o sistema protetivo contra os maus tratos de animais sendo imperiosa sua aprovação nessa casa legislativa.



3 LANTZMAN, M. O. O Cão e sua família: Temas de Amor e Agressividade. 2004. 100f. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: . Acesso em: 12/10/2018.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781743800>

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, votamos pela aprovação do projeto de lei 682/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219781743800>



PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

Dispõe sobre a prática de cinoterapia,
modalidade de terapia assistida por cães

Autores: Deputada MAJOR FABIANA;
Deputada BIA KICIS; Deputado CORONEL
TADEU; Deputada ALINE SLEUTJES;
Deputado GENERAL GIRÃO.

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Conforme alteração apresentada oralmente durante a leitura do parecer ao PL 628/2021 e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na reunião de 29 de junho de 2021, propomos pequeno ajuste no texto do Projeto de Lei, a fim de garantir o bem-estar dos animais.

II – VOTO

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 682, de 2021, nos termos da complementação de voto proferida em Plenário, com emenda que acrescenta o § 2º ao Art. 6º: “Após a conclusão dos serviços, o cuidador humano ou entidade ficam responsáveis pelo cuidado e bem-estar deste animal”, renumerando-se o então parágrafo único como § 1º.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210255511700>



PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

Dispõe sobre a prática de cinoterapia,
modalidade de terapia assistida por cães

Autores: Deputada MAJOR FABIANA;
Deputada BIA KICIS; Deputado CORONEL
TADEU; Deputada ALINE SLEUTJES;
Deputado GENERAL GIRÃO.

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

EMENDA Nº 1

Acrescente-se § 2º ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 682, de 2021 com a seguinte redação, renumerando-se o então parágrafo único como § 1º:

“Art.6º

.....
§1º O médico veterinário que detectar sinais sugestivos de maus-tratos ou de condições que inviabilizem a participação do animal em sessões de cinoterapia deverá comunicar o órgão sanitário local e registrar seus achados na carteira eletrônica de saúde.

§2º Após a conclusão dos serviços, o cuidador humano ou entidade ficam responsáveis pelo cuidado e bem-estar deste animal.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210255511700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 682/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Zambelli, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659180100>

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães

Autores: Deputada [MAJOR FABIANA](#); Deputada [BIA KICIS](#); Deputado CORONEL TADEU; Deputada ALINE SLEUTJES; Deputado GENERAL GIRÃO.

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

EMENDA Nº 1

Acrescente-se § 2º ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 682, de 2021 com a seguinte redação, renumerando-se o então parágrafo único como § 1º:

“Art.6º
....

§1º O médico veterinário que detectar sinais sugestivos de maus-tratos ou de condições que inviabilizem a participação do animal em sessões de cinoterapia deverá comunicar o órgão sanitário local e registrar seus achados na carteira eletrônica de saúde.

§2º Após a conclusão dos serviços, o cuidador humano ou entidade ficam responsáveis pelo cuidado e bem-estar deste animal.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI

Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218861345600>

Presidente

Apresentação: 13/07/2021 11:15 - CMADS
EMC-A 1 CMADS => PL 682/2021

EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218861345600>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Autores: Deputados MAJOR FABIANA E OUTROS

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 682, de 2021, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a prática de cinoterapia, uma modalidade de terapia assistida por cães, definida como o tratamento de doenças ou sofrimento psíquico com a assistência ou participação de cães adequadamente selecionados, treinados e certificados.

De acordo com o PL, a seleção, o treinamento e a certificação dos cães devem ser realizados por uma equipe multidisciplinar composta por um médico veterinário (que atestará a saúde do animal), um cinotécnico (responsável pelo treinamento e seleção comportamental) e outros profissionais habilitados, conforme o perfil do paciente.

O Projeto ainda acrescenta que os cães utilizados na cinoterapia devem ser domesticados, ter índole pacífica, temperamento equilibrado e perfeito estado de saúde. Devem ser identificados com chip eletrônico subcutâneo, único para cada animal. Ademais, ressalta que os cães facilitadores de cinoterapia têm assegurado o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados, desde que estejam no desempenho de suas funções terapêuticas, devidamente identificados e acompanhados por um terapeuta e um auxiliar.



Por fim, a Proposição ressalta que o SUS deverá fornecer serviços de cinoterapia sempre que houver prescrição médica, conforme os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.

Este Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CMADS, foi aprovado parecer com emenda, que determina que, após a conclusão dos serviços, o cuidador humano ou entidade ficam responsáveis pelo cuidado e bem-estar do animal utilizado na atividade de cinoterapia.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 682, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pela CCJC.

A cinoterapia, ou terapia facilitada por cães, é uma atividade que utiliza esses animais como facilitadores no processo terapêutico. Estudos têm mostrado que a terapia assistida por animais pode reduzir sintomas de depressão, ansiedade e melhorar o bem-estar geral dos pacientes¹. Pesquisa publicada na Journal of Psychiatric Research demonstrou que interações com

1



cães podem aumentar os níveis de oxitocina e reduzir os níveis de cortisol, o que promove sensações de calma e bem-estar².

Pessoas com transtornos do espectro autista e TDAH têm demonstrado melhorias significativas em termos de comportamento e habilidades sociais através da interação com cães terapêuticos. Estudo do Journal of Autism and Developmental Disorders³ mostrou que a terapia assistida com cães reduziu o estresse percebido e os sintomas de agorafobia em adultos com TEA. Além disso, os resultados indicaram que a terapia reduziu as deficiências na capacidade de resposta social avaliadas pelos cônjuges, familiares próximos ou amigos dos participantes, bem como os sintomas depressivos dos pacientes.

Se isso não bastasse, a cinoterapia pode melhorar a qualidade de vida de pacientes idosos e pacientes com doenças crônicas, por proporcionar companhia, alívio do estresse e uma melhora geral no humor e na qualidade de vida⁴.

Interessante notar que o Projeto prevê mecanismos rigorosos para a seleção, treinamento e certificação dos cães utilizados na cinoterapia. A inclusão de uma equipe multidisciplinar para assegurar a saúde e o temperamento adequado dos cães garante que os animais não sejam submetidos a maus-tratos ou condições inadequadas de trabalho. Ademais, a exigência de exames periódicos realizados por médicos veterinários, além da identificação por chip eletrônico, promove um monitoramento constante da saúde e bem-estar dos cães.

Por fim, a inclusão da cinoterapia no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a prescrição médica, garante que pacientes de todas as classes sociais possam ter acesso a essa modalidade terapêutica. O acesso ampliado é essencial para pacientes que podem se beneficiar da interação com animais, mas que atualmente não têm meios financeiros para tal. Ressaltamos que o Projeto ressalva que a cinoterapia no SUS dependerá da adoção de protocolos clínicos específicos pelo Ministério da Saúde, o que garante que a

2

3

4



terapia seja implementada de maneira consistente e baseada em evidências científicas.

Diante dos benefícios terapêuticos amplamente documentados, do rigor na seleção e cuidados com os cães, e da inclusão da cinoterapia no SUS, o Projeto de Lei é uma iniciativa valiosa que merece aprovação. Importante lembrar que, na CMADS, foi aprovado parecer com emenda, que determina que, após a conclusão dos serviços, o cuidador humano ou entidade ficam responsáveis pelo cuidado e bem-estar do animal utilizado na atividade de cinoterapia.

Por concordarmos com mais essa garantia, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 682, de 2021, e da emenda adotada pela CMADS.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 03/07/2024 16:57:49.407 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 682/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 682/2021 e da emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Moraes - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beбето, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Misael Varella, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO